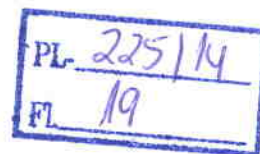




Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 225/2014

RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, o projeto propõe a extinção de duas vagas da função de Serviço A6, código AGPA06 e cria 2 vagas para função de Serviço A7, código AGPA07, ambos do cargo de Agente de Gestão Pública.

Consoante a justificativa, as duas vagas na função de Serviço A6 são resultantes de aposentadorias ocorridas em 2013 e 2014, de modo que a criação e abertura de duas vagas na função de Serviço A7, por estarem posicionadas na mesma tabela de vencimentos (Tabela 01), não trará nenhum impacto financeiro.

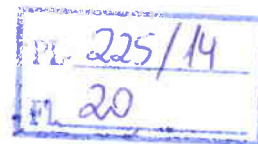
Acostados ao projeto, seguem:

- a) demonstrativo da ausência de impacto financeiro;
- b) declaração do ordenador de despesas;
- c) estimativa dos custos;
- d) parecer da Procuradoria Geral do Município sobre a minuta do projeto.

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
AO PROJETO DE LEI Nº 225/2014

Consoante disposto no art. 29 de nossa Lei Orgânica, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração.

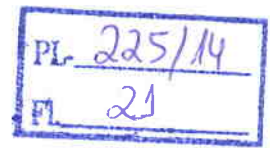
Pela sistemática prevista na Lei Municipal 9.337/2004 (plano de cargos, carreiras e salários do Executivo Municipal), o cargo de Agente de Gestão Pública contém diversas funções, identificada pela denominação “serviços” (Serviço A1; A2; A3, etc), que correspondem a atribuições distintas. Segundo esse modelo, não é possível que um exercente de determinado “Serviço” possa exercer atribuições atinentes a outro, o que acaba em parte por engessar a administração pública.

Diante do caso concreto, em que o plano de cargos em vigor revela a existência de cargos com atribuições assemelhadas e com idênticos requisitos de provimento, não nos parece coerente, do ponto de vista da eficiência administrativa e da economicidade¹, que a Administração tenha de nomear novos concursados para obter a prestação de determinado serviço. Na realidade, isso demonstra que a Administração Pública precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional de forma a **agrupar sob igual denominação** muitos cargos de atribuições, patamar remuneratório e requisitos de provimento assemelhados. E isso não é constitucionalmente vedado, sendo certo que a conduta proibida, sob a ótica da Constituição Federal, é transformar cargos públicos que tenha requisitos de ingresso diferentes, como, p. ex., transformar cargos públicos de nível médio, com requisito de provimento apenas de conclusão de 2º grau, sem maiores exigências de qualificação especial, para outros cargos de muito maior complexidade.

¹ Já que a utilização de servidores já pertencentes ao quadro funcional pode evitar a nomeação de novos concursados.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



Mesmo porque, do ponto de vista econômico, é preciso ter em conta que a aposentadoria de um servidor municipal não importa necessariamente na desoneração definitiva dos cofres públicos municipais, pois não se pode descartar que se o fundo de previdência municipal, atualmente a cargo da CAAPSML, não tiver capitalizado recursos suficientes para garantia dos compromissos financeiros ao longo do tempo, o pagamento dos proventos de aposentadoria de todos os servidores acabará retornando à responsabilidade do erário municipal.

No entanto, considerando que a conclusão a respeito da ausência de impacto financeiro resulta da metodologia adotada pelo Município, que é seguida também outros entes da Federação e pelos tribunais de contas, não temos qualquer reparo a fazer.

Assim, consideramos preenchidos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (demonstrativo da ausência de impacto financeiro; declaração do ordenador de despesas e estimativa dos custos).

De todo modo, considerando que os aspectos orçamentários e financeiros serão mais bem analisados por ocasião do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, nos demais aspectos por nós analisados nosso parecer é favorável.

Londrina, 1º de outubro de 2014.


Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
Projeto de Lei nº 225/2014

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 22 de outubro de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fú
Membro